

# CRISE DO JUDICIÁRIO, GLOBALIZAÇÃO E O PAPEL DO JUIZ ORGÂNICO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

*Pedro Manoel Abreu, Mestrando, CPGD/UFSC*

## 1. Introdução.

Ao retratar o drama da terra no Brasil, *José Saramago*<sup>1</sup> pincelou com palavras duras e com ironia a miséria deste país continental, sublinhando:

*“Oxalá não venha nunca à sublime cabeça de Deus a idéia de viajar um dia a estas paragens para certificar-se de que as pessoas que por aqui mal vivem, e pior vão morrendo, estão a cumprir de modo satisfatório o castigo que por ele foi aplicado, no começo do mundo, ao nosso primeiro pai e à nossa primeira mãe, os quais, pela simples e honesta curiosidade de quererem saber a razão por que tinham sido feitos, foram sentenciados, ela, a parir com esforço e dor, ele a ganhar o pão da família com o suor do seu rosto, tendo como destino final a mesma terra donde, por um capricho divino, haviam sido tirados, pó que foi pó, e pó tornará a ser.”*

No presente trabalho, enfoca-se inicialmente a ideologia que inspirou a criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, seus objetivos e a deformação positivista do nosso operador jurídico.

Num segundo plano, analisa-se a chamada crise do judiciário brasileiro, nos seus aspectos positivo e negativo, destacando-se como uma das causas dessa crise justamente a assunção de uma postura política, tanto por parte do judiciário como dos próprios juízes.

Por último, situa-se o fenômeno da globalização, da política neoliberal do governo brasileiro, como um dos fundamentos da crise social e econômica por que passa o país, culminando com a perspectiva de

---

<sup>1</sup> Prefácio de SALGADO, Sebastião. *Terra*. São Paulo : Companhia das Letras, 1997, p. 9.

uma atuação orgânica do operador jurídico, diante da complexidade de nossa realidade, até como um resgate da cidadania.

## **2. A criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, seus objetivos e a (de)formação positivista do operador jurídico.**

Os Cursos Jurídicos no Brasil foram criados em 11 de agosto de 1827, simultaneamente em São Paulo e Olinda, tendo por finalidade capacitar bacharéis à formação de um corpo de funcionários públicos na administração imperial, assim como políticos, magistrados e advogados.

Mais do que isso, como assinala *Horácio Wanderlei Rodrigues*, foi uma opção política tendo duas funções básicas – “sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo, com finalidade de promover a integração ideológica do estado nacional projetado pelas elites” e “a formação da burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia, para a gestão do estado nacional”.<sup>2</sup>

Para *Rodrigues*, os objetivos originários que determinaram a criação dos cursos jurídicos no Brasil ainda estão presentes, cumprindo três funções básicas – “a) A sistematização e divulgação da ideologia dominante, através da formação e reprodução do senso comum teórico dos juristas, exercendo o papel de aparelho ideológico e funcionando como uma forma de violência simbólica. b) A formação de técnicos em Direito para trabalharem como profissionais liberais, empregados na iniciativa privada ou burocratas e tecnocratas estatais. c) A constituição de um singular exército acadêmico de reserva.”<sup>3</sup>

A educação jurídica no Brasil, na percepção de *José Eduardo Faria*, caracteriza-se historicamente por não oferecer ao estudante o desenvolvimento de uma visão crítica da legislação e do Estado. “O ensino está voltado à perpetuação de uma visão lógica e harmônica do Direito, com

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo : Editora Acadêmica, 1993, p.13.

<sup>3</sup> RODRIGUES, H. Wanderlei. Ob. Cit., p. 17.

a finalidade específica de homogeneizar, ideologicamente, a classe, com base nos interesses estatais.”<sup>4</sup>

Todavia, para que se possa ter um ensino transformador é necessário que deixe de ser um aparelho ideológico do Estado, instância reprodutora, para transformar em *instância orgânica* de construção de um novo imaginário social criativo e comprometido com os valores maiores da maioria da população.<sup>5</sup>

Lembra *Rodrigues*, que o ensino, a ciência do Direito e a própria instância jurídica como um todo encontram-se em crise. Sucede que o mundo contemporâneo passa por uma séria tensão político-econômico-social, acompanhada de crises de legitimação do capitalismo e do socialismo real. A crise do capitalismo nos países do terceiro mundo, inclusive no Brasil, traz uma série de conseqüências complementares para as várias instâncias formadoras de suas estruturas, inclusive a jurídica. A utilização do Direito como instrumento de legitimação necessária à sobrevivência do sistema reforça sua própria crise.<sup>6</sup>

Aduz que o Direito, enquanto norma, de certa forma é o instrumento de mediação das decisões políticas, aparecendo também, “como instância simbólica, como um dos elementos que dentro de uma sociedade plural e complexa busca omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes”, ou seja, é utilizado para legitimar, “através de normas positivas e procedimentos formais, embasados retoricamente na igualdade e na liberdade, a existência de uma sociedade que na realidade apresenta-se desigual e autoritária”.<sup>7</sup>

De outro lado, há problemas conceituais na raiz da própria crise educacional do ensino jurídico, uma vez que o “ensino reproduz os equívocos políticos e epistemológicos presentes no conhecimento jurídico. O principal destes equívocos é a identificação do Direito com a lei, que transforma os cursos jurídicos em escolas de legalidade”.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> FARIA, José Eduardo **apud** RODRIGUES, Horácio Wanderlei, idem p. 103.

<sup>5</sup> Horácio Wanderlei, idem p. 199.

<sup>6</sup> Idem, p. 20.

<sup>7</sup> Idem, p. 20.

<sup>8</sup> Idem, p. 38.

Essa visão positivista e normativista do operador jurídico, incorporada pelo magistrado, é também uma das raízes da crise do Poder Judiciário. Não fora a morosidade da atividade jurisdicional, soma-se a “aplicação silogística da legislação por grande parte da maioria dos juízes”, como fator crítico, levando a uma “descrença crescente da população com relação às instituições jurídicas”. Tanto o juiz como o advogado possuem a mesma deformação básica – “a posse de um conhecimento abstrato, marcado pelo individualismo, pela descontextualização histórica, pela identificação entre lei e Direito, por uma concepção de sujeito de Direito desatualizada...”<sup>9</sup>

A par disso, a exigência de neutralidade, confundida com imparcialidade, a própria carreira e a falta de um conhecimento de melhor qualidade do fenômeno jurídico, levam os magistrados a se comportarem como servos da lei - pondo muitas vezes em contradição o que sentem e pensam e o Direito que têm de aplicar -, criando uma dissociação entre o profissional e o cidadão, contrariando em muitos momentos a expectativa popular, levando a uma crise de legitimação do poder judiciário. “Este passa a ser visto pela sociedade como uma burocracia distante dos seus anseios ou como um braço do poder político de plantão.”<sup>10</sup>

### 3. A crise do Poder Judiciário

A questão judiciária, nos últimos anos tem ocupado substantivo espaço no centro dos debates políticos nacionais. Apontado como um Poder em crise, tem-se discutido sobre a necessidade de reforma de suas estruturas. Os debates travados, externa e internamente, muito das vezes têm se voltado para questões secundárias ou periféricas, quando não obscuras, impedindo uma discussão séria, construtiva e aprofundada, fato que tem impedido que essa crise seja equacionada e resolvida em suas causas, não só enfrentando a falta de credibilidade da população em relação ao sistema, pela frustração de expectativas de agilidade e eficiência, mas também para que o Judiciário não seja desmantelado enquanto Poder de Estado, tornando-se um mero serviço estatal, subordinado aos interesses e controle do Grande Governo (*Big Government*, na expressão de *Mauro Capelletti*).

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ob. Cit., p.41. O autor, no texto, traça em relação ao magistrado, o mesmo perfil crítico traçado por Roberto Aguiar em relação ao advogado e à crise da advocacia, em “A crise da advocacia no Brasil. In: Conferência Nacional da OAB, XIII, 1990, Belo Horizonte. *Anais...* Brasília : OAB, 1991[a]. p. 447-55.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Idem, p. 42.

Por outro lado, como observa com inteira razão *Eugênio Raúl Zaffaroni*, “dentro da relatividade do mundo, a impossibilidade do ideal não legitima a perversão do real”. E anota ser indubitável “que a opacidade teórica na identificação das funções judiciais desemboca na impossibilidade de *pensar* claramente as estruturas do judiciário, mas tampouco se pode deixar de considerar que isto se potencializa com a tentação de ocultar a falta de precisão pensante sob uma generalizada sensação de *crise judicial*, que nada mais faz do que dramatizar sem definir.”<sup>11</sup>

Torna-se necessário, segundo o grande jurista portenho, “desdramatizar a situação, prescindindo do difuso conceito de *crise judicial*, para caracterizar a situação como produto de vários fatores que, no fundo, não fazem mais — nem menos — do que aumentar a distância entre as funções manifestas e as latentes, mas que, ademais, têm a virtude de colocá-las de manifesto.”<sup>12</sup>

A Professora da USP Maria Teresa Sadek de Souza<sup>13</sup>, pesquisadora do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, fala da existência de uma crise institucional positiva e negativa. Positiva, quando o Poder Judiciário se afirma e ocupa o seu espaço político. Isso é que o estaria sucedendo no Brasil, postando-se o Judiciário como árbitro dos conflitos do Legislativo e do Executivo, onde se detecta o fenômeno da *judicialização da política*<sup>14</sup>, como sublinha o sociólogo *Luiz Werneck Vianna*. Tal fenômeno corrente é detectado também nos Estados Unidos, na Itália, na França, onde há uma forte ação normativa da Suprema Corte.

Nessa perspectiva, o Judiciário, “antes um Poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira,

---

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Poder Judiciário – Crise. Acertos e Desacertos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 23).

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Ob. Cit., p.25.

<sup>13</sup> Em participação, como painalista, no I Fórum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, de 11 a 13 de junho de 1997, sobre o tema *Reforma do Poder Judiciário : Aspectos, números e causas da crise do Poder Judiciário*.

<sup>14</sup> Sobre o tema, ver *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro : Revan, 1999.

quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social”.<sup>15</sup>

Essa travessia, entretanto, tem sido crítica, perpassada de conflitos e de tensões políticas – lembra *Werneck Vianna* -, bastando lembrar a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado e a Reforma do Poder Judiciário conduzida pela Câmara dos Deputados, cujo propósito é “impor limites ao funcionamento daquele Poder, particularmente à ação dos magistrados que se encontram na base do sistema.” Essa mudança de postura, de outro lado, quebrou “a quietude quase monacal de antes”, trazendo para o primeiro plano da vida pública, na sua maioria, os mesmos personagens que compunham a tradição institucional do Poder Judiciário. Sucede que houve uma mudança de rota do processo de transição à democracia, escapando “das mãos de personalidades, partidos e grupos sociais comprometidos com os valores da tradição republicana brasileira” a sua direção, passando para lideranças que, em nome de ajustar o país às exigências da chamada globalização, entronizaram o mercado como instância determinante da vida social.”<sup>16</sup>

Resultou inevitável a tensão nas relações entre o judiciário e os demais poderes, entre a “filosofia da Carta de 1988 e a agenda neoliberal, qualificada pela natural inclinação dos juízes brasileiros a se reconhecerem como herdeiros dos magistrados e bacharéis que participaram da formação do Estado nacional e animaram a ordem republicana, afeiçãoados a privilegiarem, por formação doutrinária, a esfera pública na organização da vida social, tão presente no texto constitucional.”<sup>17</sup> O Executivo, de seu turno, não somente radicalizou seu contencioso com os juízes, como também levou à conseqüência a sua decisão de impor a supremacia da *rationale* econômica aos valores e instituições da ordem racional-legal. Nesse projeto, a tentativa de cortar a história do país em duas ‘eras’ opostas: a anterior a 1989, caracterizada pelo que se chamou de patologia patrimonial e herança perversa da colonização ibérica, com suas burguesias cartoriais e a sujeição da sociedade civil ao estamento burocrático estatal, e a que deveria nascer moderna, informada,

---

<sup>15</sup> VIANNA, Luiz Werneck. CARVALHO, Maria Alice Rezende de. MELO, Manoel Palacios Cunha. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Ob. Cit., p. 9.

<sup>16</sup> Idem, p. 9 e 10.

<sup>17</sup> Idem, p. 10.

nessa década final do século, pelo mercado, pela abertura ao mundo e às suas inovações.”<sup>18</sup>

No Brasil, de 1988 a 1998 ingressaram 1935 ADINS no STF. O curioso é que grande parte dos demandantes foram Governadores, Partidos Políticos (inclusive os de esquerda), o Ministério Público, associações, sindicatos e meio empresarial.

Além desse fenômeno da denominada *judicialização da política*, ingrediente novo a denunciar a importância do Judiciário na correlação de força dos poderes, fala-se numa *conspirata da magistratura*, a evidenciar o relevo que assume como Poder político no Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, esse mesmo fenômeno sugere a existência de uma convergência entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, que já teria alcançado o direito brasileiro.<sup>19</sup>

Por outro vértice, fala-se em *jurisdicionalização das relações sociais*, como também observa *Werneck Vianna*. Multiplicam-se as Varas de Execuções Penais, de Infância e Juventude e de Família. A sociedade procura no juiz um mega assistente social, porque outras instituições, notadamente o Estado, estão desertando das relações sociais. O fenômeno novo do acesso à Justiça coloca o cidadão a defender os seus direitos civis, os direitos sociais, procurando cada vez mais o Judiciário, justamente por falta de Estado e de outras instituições (inclusive da Igreja, pelo crescente descrédito das religiões). Diga-se, apesar de seus graves problemas, o Judiciário é ainda mais acessível ao povo que o Legislativo. Exemplos disso: A provocação do Judiciário para obrigar o Estado a prover o tratamento de doenças graves (leucemia, mal de duchene); para a aquisição de medicamentos (coquetel para os aidéticos). É portanto, um Poder que se democratiza.

Ainda na visão da Prof<sup>a</sup>. *Maria Teresa Sadek de Souza*, haveria uma crise institucional negativa se o Judiciário não tivesse independência, se os juízes não tivessem asseguradas suas garantias constitucionais. Essa crise negativa também se desenhará a partir da instabilidade legal, da edição de leis contraditórias, de mudanças legislativas constantes (por exemplo, com a edição de medidas provisórias em excesso) e da inadequação da resposta às demandas judiciais.

---

<sup>18</sup> VIANNA, Luiz Werneck et al. Ob. Cit. p. 10.

<sup>19</sup> Idem, p.11.

Um ponto que tem sido destacado como fator institucional negativo é a enxurrada de medidas provisórias editadas pelo Executivo, inovando diariamente o ordenamento jurídico do país, multiplicando as demandas judiciais. *Marcello Cerqueira*<sup>20</sup> destaca que as decisões do Poder Judiciário, como jamais ocorrera antes, “começaram a afrontar os interesses daqueles que detinham ou detêm os Poderes neste país, as elites dominantes. Desagradou-se o governo de então, com o desbloqueio das contas e aplicações financeiras; descontentaram-se as instituições financeiras ao determinar que se restituísse aos aplicadores a correção monetária que exigiam dos financiados; contrariaram-se grandes interesses ao se fazerem efetivamente respeitadas as normas de defesa do meio ambiente e dos direitos do consumidor.”

E acrescenta: “As administrações vêm governando através de *medidas provisórias*, aberração no sistema presidencialista que desorganiza o parlamento e congestiona o Judiciário. As *medidas provisórias*, de grande impacto, notadamente as que se referem à ordem econômica, são editadas irresponsavelmente (como o *confisco da poupança*, por exemplo) e chegam eivadas de inconstitucionalidades, injuridicidades, além de ignorarem rudimentos de técnica legislativa. O cidadão naturalmente questiona as medidas junto ao Judiciário e freqüentemente se vê atendido, tal o acúmulo de ilegalidades que carregam as *medidas*. É certo que as *medidas* provocam decisões às vezes contraditórias de juízes e tribunais. E nem poderia ser diferente, dada a natureza contraditória das *medidas provisórias*. Pois bem, a solução para as elites é inverter a equação. É o juiz natural o responsável pela desorganização legislativa, pelo congestionamento do judiciário, por decisões não uniformes.”<sup>21</sup>

O Deputado Jarbas Lima, em voto proferido na Comissão Especial da Reforma de Estrutura do Poder Judiciário, constatou:

“Inserida numa sociedade de massas voltada para o consumo e no bojo de uma economia de Terceiro Mundo sustentada por moldura altamente concentradora de renda, a crise política do Estado brasileiro escancarou-se nos anos 80. O retorno às práticas democráticas recriou o Estado de Direito e, como conseqüência do desenvolvimento da

---

<sup>20</sup> CERQUEIRA, Marcello. *Controle do Judiciário – Doutrina e Controvérsia*. Rio de Janeiro : Editora.Revan, 1995. p. 41.

<sup>21</sup> Idem, idem.

consciência política nacional, desembocou na Assembléia Constituinte Originária que, em 1988, promulgou a denominada *Constituição Cidadã*, consagradora de substantivas conquistas da sociedade no plano das liberdades públicas, dos direitos sociais e da cidadania, dentre outros, grande parte fruto de históricos pleitos e árduas lutas do povo brasileiro. O dinâmico quadro de perspectivas sociais daí emergente entra em choque, todavia, na ótica de Aymoré Roque Pottes de Mello (Jornal da Ajuris nº 46, nov./95, p. 23), ‘com a estrutura funcional de base do Estado brasileiro. O embate, no início deste processo, trava-se na esfera político-econômica pública, e, ao depois, com a estabilização da moeda, também no segmento privado. Nos dois setores, inevitavelmente entrelaçados no plano político e econômico, o resultado é identicamente frustrante no plano das expectativas sociais geradas. Na área pública, as demandas sociais reprimidas revelam as distorções do Estado organicamente imperial, funcionalmente corporativo, economicamente deficitário e socialmente inadimplente; na área de iniciativa privada, escancara-se a selvageria e volatilidade dos capitais financeiros, a fragilidade do sistema bancário, a precariedade de sustentação econômica dos parques produtivos nacionais e, até por conseqüência, a incipiência e inconstância dos mercados de trabalho e de consumo, de par com altas taxas de desemprego, baixos níveis salariais, crescimento geométrico do mercado informal de trabalho e notável incremento nos índices de inadimplência empresarial e civil. No plano dos efeitos, este processo torna inescandível a situação concordatária, marcadamente pré-falimentar, do Estado brasileiro em todos os seus níveis e segmentos institucionais, públicos e privados. E porque inegável, a crise passa a mobilizar os principais e históricos atores da cena política nacional e estrutura um verdadeiro e litigioso processo de disputa pelo poder de *produzir e direcionar a sua solução.*”

Para compreender amplamente esse cenário, é necessário vasculhar um pouco de nossa história contemporânea. O recente processo de democratização no Brasil, como sucedeu nos casos da Espanha, do Uruguai, do Chile e do Brasil, não resultou de processos de ruptura político-institucional, mas de solução negociada, denominada de *transição do autoritarismo para a democracia*. Essa transição envolveu notadamente os partidos políticos, o parlamento, os movimentos sociais — principalmente o sindicalismo — e instituições líderes da sociedade civil, compreendendo corporações profissionais importantes como a ABI (jornalistas), a OAB (advogados), a SBPC (comunidade científica e universitária), e a CNBB (Igreja Católica).

A Constituição de 1988, posta como um divisor de águas do período autoritário para a democracia, embora inovando no campo do estatuto da Federação, dos direitos sociais e dos direitos emergentes, segundo os analistas<sup>22</sup>, não afetou substancialmente o direito positivo.

Sucede que o Poder Judiciário, enquanto instituição, não foi diretamente envolvido no processo da transição, permanecendo como árbitro do contrato básico que persistia na sociedade brasileira de então, distanciado da cena política. Todavia, essa distância do Judiciário em relação à travessia política do autoritarismo para a democracia é quebrada no momento seguinte, quando a ordem democrática se consolida. De mero coadjuvante, o Judiciário passa a ser mobilizado para uma posição de protagonismo ativo, instado por um poderoso processo de democratização social.<sup>23</sup>

De fato, o Judiciário foi surpreendido no papel político de árbitro do equilíbrio entre os Poderes, assim como destes em relação à sociedade. Exemplo disso, as medidas provisórias — concebidas para agilizar a tomada de decisão em um regime parlamentarista —, ao deslocarem a iniciativa das leis para o Executivo, geraram um impasse estrutural no Legislativo, levando o Judiciário a arbitrar essa conflituosidade ainda persistente. Também a reiterada intervenção do Estado na esfera econômica, afetando interesses privados, contribuiu para a corrida em massa, dos mais variados segmentos da população às barras dos tribunais. É o fenômeno já apontado da *judicialização da política* e da *jurisdicionalização das relações sociais*.<sup>24</sup>

Nessa releitura do papel que lhe é atribuído com a consolidação da democracia, o Judiciário torna-se, na acepção dos estudiosos, a fronteira avançada onde se consolida não apenas a institucionalidade democrática, mas, sobretudo, o largo processo de inclusão de novos seres sociais ao mundo dos direitos e da liberdade, do que resulta

---

<sup>22</sup> Cfe. estudo denominado “O Perfil do Magistrado Brasileiro”, Projeto Diagnóstico da Justiça, elaborado pela AMB/IUPERJ, sob a coordenação de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos.

<sup>23</sup> Idem, idem.

<sup>24</sup> Idem, idem.

uma inflação crescente das demandas judiciais, do apelo indiscriminado à atuação do Judiciário, em uma escalada que não cessa de se ampliar.<sup>25</sup>

O Judiciário de hoje — e nesse contexto o próprio magistrado —, vive uma contradição, posto que não foi obrigado a construir a sua identidade nos difíceis trâmites da transição e inesperadamente vê-se alçado a essa posição estratégica de árbitro efetivo entre os outros dois Poderes e responsável, num certo sentido, pela inscrição na esfera pública dos novos atores trazidos pelo processo de democratização.<sup>26</sup>

Nesse diapasão, aquilo que se convencionou chamar de *crise do Poder Judiciário* seria melhor descrito como a crise de um velho padrão de articulação entre o Estado e a sociedade, é, pois, uma crise de uma velha forma de Estado, originada pelo processo de democratização política e social do País, cujos efeitos incidem mais forte e visivelmente sobre aquele Poder a que se atribui a universalização dos direitos de cidadania e a franquia do espaço público aos novos atores da experiência republicana.<sup>27</sup>

Diante dessa constatação, não é difícil perscrutar as contradições internas do próprio aparelho Judiciário, ainda não despido de práticas autoritárias na relação da Administração com o magistrado e deste para com a sociedade a quem lhe cabe servir, resquícios de um passado ainda não rompido, nessa travessia para a democratização do próprio Poder e da Justiça.

Vive o poder judiciário, portanto, substancialmente, uma crise de identidade e de legitimidade, enquanto Poder, e colocado no centro dessa crise o magistrado, como seu legítimo representante.

Diga-se que o perfil do magistrado brasileiro, traçado a partir da pesquisa realizada pela AMB/IUPERJ (Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro), permite vislumbrar uma profunda transformação ideológica da magistratura, incorporando, por exemplo, o papel de agente político, quando associa o Poder Judiciário à realização plena do Estado de Direito (75% dos entrevistados).

---

<sup>25</sup> Idem, idem, p. 25.

<sup>26</sup> Idem, idem, p. 26.

<sup>27</sup> Idem, idem, p. 26.

O juiz, dentro desse perfil, mais do que um *funcionário do Estado*, define-se como funcionário das instituições democráticas do Estado de Direito, com a tarefa de aproximar o Judiciário *dos novos sujeitos sociais e de seus direitos emergentes*. Essa idéia é reforçada quando aponta a necessidade de uma relação mais capilar do Poder Judiciário com a sociedade. Para o juiz brasileiro, a democratização do Poder Judiciário, na sua relação com o mundo externo, realiza-se pelo favorecimento da ampliação do acesso à Justiça.<sup>28</sup>

Há um inegável processo de mudança e de transformação institucional, portanto, que passa pela consciência que o magistrado tem de si próprio, de sua profissão e da própria Justiça.

O surgimento da controvérsia e o debate público sobre o lugar do Judiciário na sociedade brasileira têm sido qualificado também pelas mudanças intrínsecas à população dos juízes, especialmente aquelas provocadas pela entrada de contingentes de jovens e de mulheres. Isto é ainda mais ressaltado pelo fato de que 89% dos juízes de primeiro grau em atividade ingressaram na profissão a partir de 1981, traduzindo uma notável renovação nos quadros da magistratura, processo que, em princípio, é favorável ao processo de mudança.<sup>29</sup>

Minimizando o espectro da crise, ZAFFARONI preleciona que, “Ainda que a sensação de crise seja explorada politicamente, ainda que ela seja redundante na América Latina, ainda que dela se abuse até o ponto de assim chamar-se qualquer disfuncionalidade, ainda que se tire proveito da dramaticidade para inibir o pensamento, ainda que o conceito mesmo tenha perdido conteúdo e sua carga emocional dificulte os diagnósticos e a previsão de soluções, o certo é que a *sensação* tão extensa deve ter algum fundamento real.”<sup>30</sup> E, a título conclusivo, afirma que o correto equacionamento da questão judiciária orienta-se sob três aspectos:

“A) Concretizar as demandas constantes do papel atribuído ao Judiciário, determinando quais delas são razoáveis e quais constituem escaramuças políticas de deslocamento de conflitos sem solução, ou seja, definir de modo não ingênuo os limites da sua função manifesta;

---

<sup>28</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>29</sup> Conclusão acerca da introdução ao trabalho já mencionado acerca do Perfil do Magistrado Brasileiro.

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugênio Rául. Ob. Cit., p. 25.

B) Estabelecer os possíveis modelos de reformas estruturais, particularmente quanto ao organismo dirigente, à seleção e à distribuição orgânica, que permitam dotar de idoneidade o Judiciário para que possa cumprir as suas funções manifestas;

C) Conforme o item anterior, reverter o processo de progressivo distanciamento das funções manifestas e latentes do Judiciário, o que emocionalmente costuma se chamar de *crise do Judiciário*.<sup>31</sup>

É necessário que se afirme que assiste inteira razão a *Dalmo de Abreu Dallari* quando afiança que o Brasil tem muitos bons juízes e não tem um bom Poder Judiciário. Existem enormes inadequações, muitas das quais incorporadas como tradições intocáveis. Por isso o Poder Judiciário brasileiro está fora do tempo e mesmo trabalhando muito produz pouco, se considerarmos que dele se espera é que produza justiça, garantindo os direitos de todas as pessoas do povo e resolvendo rapidamente e com equidade os conflitos de direito.<sup>32</sup>

#### 4. O fenômeno da globalização e a ciência jurídica:

Como tem afirmado *Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho*<sup>33</sup>, atravessamos “um tempo de vertiginosa e agressiva transição de estruturas econômicas e sociais, também dos usos e costumes que marcam as épocas neste mundo em que nos é dado viver e construir. Na celebrada dimensão de sua *Era dos Extremos*, *Eric Hobsbawm* disseca transformações que, pela rapidez antes inimaginável de sua emergência, permitem falar-se de um breve século XX, iniciado com a I Grande Guerra em 1914 e despedido precocemente em 1991, com o fim da Era Soviética. Sobre o qual, lembra *Hobsbawm*, o músico *Yehudi Menuhim* expressou: ‘Se eu tivesse que resumir o século XX, diria que despertou as maiores esperanças já concebidas pela Humanidade e destruiu todas as ilusões e ideais.’”

---

<sup>31</sup> Idem, p. 34.

<sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu, in *O Poder dos Juízes*, Saraiva, 1996, p. 77.

<sup>33</sup> CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro, *Democracia, ética e justiça* — Discurso proferido em 19.12.97, na condição de Presidente da Associação de Magistrados Brasileiros — AMB, publicado em encarte denominado *Cidadania e Justiça*, sob a responsabilidade da AMAERJ – Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro.

Para *José Renato Nalini*<sup>34</sup>, inexistem significado do desenvolvimento econômico ou tecnológico, se não vier acompanhado de preservação dos valores básicos sobre que assenta a civilização. E justifica: “Os valores parecem abalados, valores desacreditados e em constante mutação. O estigma da angústia deste final de século foi bem detectado por *Miguel Reale*, a figura excelsa da filosofia mundial, a constatar: ‘Somos uma pobre humanidade perplexa à beira do terceiro milênio, exausta, sem rumos certos, procurando agonicamente abrir seu caminho entre os restos das ideologias destruídas pelos incêndios de duas guerras universais. Vivemos, pois, desprovidos de um sentido comum e de ideal de vida, em assustadora disponibilidade.’”<sup>35</sup>

Constata *Nalini*, haver sintomas que a comunidade estaria ultrapassando a barreira do *mínimo ético*, abaixo da qual sobrevém a decadência e desagregação. Só o insólito é objeto de aplauso e divulgação. O bem não atrai, nem sensibiliza. Por sinal, as pessoas não se comovem mais nem com a tragédia das ruas. Transita-se impassível pela miséria crescente, sem remorsos por se fechar os vidros aos pedintes ou por alargar o passo para não tropeçar nos excluídos.<sup>36</sup>

Nessa perspectiva, o Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*<sup>37</sup>, do STJ, invocando o velho *Spinoza*, em seu “*Tractatus Theologico-Politicus*”, observa que ele já no remoto século XVII ensinava que ninguém pode duvidar de que é muito melhor viver de acordo com as leis. E constata que nos nossos tempos, desastrosamente para a sociedade, “há uma articulação natural, disseminada como uma epidemia incontrolável, a partir das elites, que pretende diminuir o valor das instituições e os efeitos que produzem no seu agir social.” Diz que é “uma articulação à sorrelfa porque lança, no descrédito, lado a lado, os bons e os maus, os bandidos e os mocinhos, criando em um certo sentido, um padrão iconoclasta, capaz de assar todos na mesma fôrnelha.” Assevera ser “uma articulação consciente, porque leva em conta que o desespero dos cidadãos não deixa espaço para o raciocínio lógico, de resto, reconhecidamente irritante, para quem não tem caráter”.

<sup>34</sup> NALINI, José Renato, em artigo assinado na Revista dos Tribunais, ano 85, v. 731, set. 1996, págs. 455/470. O autor é Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

<sup>35</sup> REALE, Miguel. “A civilização do orgasmo”. Revista Brasileira da Academia Brasileira de Letras, fase VII, ano II, n. 6, p. 15.

<sup>36</sup> NALINI, José Renato, *idem*, pág. 456.

<sup>37</sup> Em artigo publicado no Jornal “O Globo”, em 03.09.92, intitulado “Lei e cidadania”, quando ainda era desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Desiludidamente, temos, como tantos, incorporado um pouco desse pessimismo reinante, particularmente nesse momento da vida brasileira. E essa constatação tem-nos obrigado a um certo isolamento reflexivo. É incontestável que estamos vivendo uma crise sem precedentes, em todos os setores. O aparente enfraquecimento das instituições; o reordenamento do Estado brasileiro sob o crivo neoliberal; o fenômeno da globalização e suas conseqüências sobre a economia; o emprego e a produção; o esfacelamento do conceito de soberania nacional; o aprofundamento da miséria; o desmantelamento da empresa nacional e da classe média; o aumento da concentração da riqueza nacional; o recrudescimento das endemias; o desaparecimento das universidades; a violência incontrolável no campo e na cidade; o descrédito da classe política; a corrupção; a crise pela posse da terra; a crise da saúde, da educação, da segurança, do Judiciário, todos esses são temas que fervilham o imaginário coletivo e de todos nós, personagens desses tempos difíceis de travessia para o próximo milênio.

Entretanto, não acreditamos no *final dos tempos*; menos ainda no *fim da história*. Está-se no *final de um tempo*, final de século, final de milênio. Mais do que no final de qualquer coisa, estamos firmemente no *começo de um novo tempo*, começo de um novo século, começo de um milênio novo.<sup>38</sup>

Nessa perspectiva de crise, o Direito não se põe longe nem do que acaba, como modelo ultrapassado ou em fase de traspasse, nem do que desponta como paradigmas novos que se anunciam ou se prenunciam, como dessome *Cármen Lúcia Antunes Rocha*.<sup>39</sup> Diz ela que não vivemos num tempo de reações, mas, principalmente, de criações. Não vivemos num tempo apenas de revoluções, mas de mutações. Se for certo que a modernidade já acabou e o pós-moderno precisa ser extraído da turbulência em que se converteram as relações humanas nestes últimos anos do século XX, é de se encarecer que o homem não acabou, nem suas necessidades, nem seus direitos.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Cf. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "O Constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais." 1999. Endereço eletrônico: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo10.htm>

A autora é advogada e professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>39</sup> Cf. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *idem*, p. 3

<sup>40</sup> Cf. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *idem*, p. 3

Detecta-se, apesar de toda a crise presente, uma extraordinária mudança no curso da história humana, como enuncia o Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*.<sup>41</sup> A sociedade dos nossos dias está se transformando, impulsionada por uma revolução tecnológica no vértice da qual se colocam os meios de comunicação, a estreitar distâncias, mitigar fronteiras, intercambiar idéias e costumes, globalizar a economia, facilitar o acesso à cultura e aos bens de consumo, a aproximar os povos e a realizar alguns dos seus sonhos mais acalentados.<sup>42</sup>

Nessa moldura, muda o próprio perfil da sociedade e de seu comportamento. A exemplo das mudanças impostas pelas grandes descobertas do final do século XV, do advento do constitucionalismo resultante das transformações políticas do século XVIII e da revolução industrial do século XIX, a revolução tecnológica deste século convive com uma sociedade marcadamente de massa, na qual, ao lado da explosão demográfica, do acesso da mulher aos postos de comando e do apelo ao consumo, ascendem cada vez mais os interesses coletivos e difusos no confronto com os interesses meramente individuais.<sup>43</sup>

Vivemos, hoje, um mundo paradoxal. Se a um tempo vemos na globalização uma esperança de integração da humanidade e o surgimento de um novo homem, de uma nova civilização, de outro, tendo ela começado pela economia, desarticulou a sociedade e fragilizou o conceito de Estado-nação e o direito positivo interno, abrindo espaço para o chamado direito comunitário.

*Susan Silbey*<sup>44</sup>, conhecida socióloga do direito norteamericano, rotulou o processo de globalização como “colonialismo pós-moderno”, discutindo a fundo as suas conseqüências e manifestações em escala planetária, como algo profundamente modificador das relações de poder nos tempos que correm. A feição atual desse processo, na visão do Prof. *Felippe Augusto de Miranda Rosa*, é muito mais complexa do que os sonhos ingênuos de um *governo mundial* das décadas de 20 a 40 e exhibe

---

<sup>41</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. In artigo publicado na internet —“A formação do juiz contemporâneo”. O autor, além de renomado processualista e professor, é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional da Magistratura.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, *idem*, p. 4.

<sup>43</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, *idem*, p. 4 e 5.

<sup>44</sup> Em artigo publicado na *Law and Society Review*, cf. citação de Felippe Augusto de Miranda Rosa, em artigo assinado sob o título *Globalização e o Pluralismo Jurídico*, divulgado na internet em *O Neófito*, extraído do site do jornal *Correio Braziliense*.

perigos e problemas bem mais graves. Novos tempos, novos modos de viver, novas visões de mundo. Tudo tende a ser mundial, global. As velhas soberanias esmaecem diante de novos focos e novas fontes de poder e de influência.<sup>45</sup>

*Reinaldo Pereira e Silva*<sup>46</sup> observa que com o ingresso do Estado-nação no processo de globalização do mercado, sem outra preocupação a não ser a promoção do capital transnacional, não se duvida de que os poderes estatais sofram um gradativo fenecimento, perdendo a política – pelo menos no plano interno - o caráter de instância de deliberação macroeconômica, de condução de interesses sociais e de administração da transformação das relações entre capital e trabalho. “Entretanto, cumpre acentuar que o discurso da globalização não possui o condão de ‘anunciar o fim do Estado nacional’. De acordo com *Paulo Nogueira Batista Jr.*, ‘o mundo continua dividido entre nações, que defendem em primeira instância os seus interesses. O Estado nacional só está em declínio em certas regiões da periferia subdesenvolvida, na maior parte da África e da América Latina, por exemplo. Nos países desenvolvidos, assim como nas regiões mais dinâmicas do mundo em desenvolvimento, o Estado nacional continua, no fundamental, forte e prestigiado’. Nesse sentido, a chamada globalização do mercado não se constitui em fenômeno tão abrangente quanto se afirma, nem tão irresistível quanto se divulga. Trata-se de um fenômeno novo tão somente para os países, como o Brasil, que se curvam diante das demandas do capital transnacional.”

Na economia, a globalização tem operado o descontrole do sistema financeiro, trazendo profunda insegurança a todos os povos. Um dado impressionante é trazido pelo economista *Ladislau Dowbor*<sup>47</sup> sobre a especulação financeira: a circulação financeira internacional ultrapassou, em 1995, o trilhão de dólares por dia, para uma base de trocas efetivas de bens e serviços da ordem de 20 a 25 bilhões, o que significou trocas 40 vezes maiores do que as que seriam necessárias para cobrir atividades econômicas reais.<sup>48</sup> Isso quer dizer em linguagem simples, que o capital

---

<sup>45</sup> Cf. ROSA, Felipe Augusto de Miranda, in *Globalização e o Pluralismo Jurídico*, idem. O autor é desembargador aposentado do Estado do Rio de Janeiro e professor universitário.

<sup>46</sup> SILVA, Reinaldo Pereira. *O Mercado de Trabalho Humano : A Globalização Econômica, As Políticas Neoliberais e A Flexibilidade dos Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo : LTR, 1998, p. 62.

<sup>47</sup> DOWBOR, Ladislau. “Da Globalização ao Poder Local Pesquisa e Debate”. artigo publicado in PUC-SP, Vol. 7, número 1 (8), 1996 e divulgado na internet. O autor é doutor em Ciências Econômicas pela Universidade de Varsóvia, professor titular da PUC de SP e do Instituto Metodista de Ensino Superior.

<sup>48</sup> Cf. DOWBOR, Ladislau, idem p., 2.

mundial está a serviço da especulação, transformando as bolsas de valores em verdadeiros cassinos, sem nenhum compromisso com a produção.

A gravidade do que sucede atualmente, segundo os analistas, é que na era do dinheiro volátil, os fluxos se tornaram mundiais, enquanto os instrumentos de regulação continuam no âmbito do Estado nacional. Por trás desta desarticulação está o descompasso entre a rapidez da evolução das técnicas, e a relativa lentidão das transformações institucionais, gerando um amplo serviço econômico mundial sem nenhum controle ou regulação e uma perda global de governabilidade no planeta. Hoje, 500 ou 600 empresas transnacionais comandam 25% das atividades econômicas mundiais e controlam cerca de 80 a 90% das inovações tecnológicas. Essas empresas pertencem aos Estados Unidos, Japão, Alemanha, Grã Bretanha e poucos mais, e constituem um poderoso instrumento de elitização da economia mundial.<sup>49</sup>

*Edmundo Lima de Arruda Júnior*<sup>50</sup> anota alguns dados impressionantes acerca da concentração de riquezas, em nível global, que são desalentadores: O FMI e o Banco Mundial quadruplicaram as transferências Sul/Norte. Segundo dados da CEPAL, somente a América Latina transferiu ao Norte US\$ 14 bilhões em juros, por ano, no último triênio (tomando-se por base 1997). A fuga de capital da América Latina foi de cerca de 20 bilhões de dólares. Há real diminuição da renda *per capita* nos países periféricos, e crescente pauperização. Na década de 80/90 houve uma acumulação de capital sem precedentes, com conseqüente empobrecimento dos países do Sul, indicando a pior situação dos últimos 500 anos. Em 1980, 26,2% da população planetária concentrava-se no Norte, que detinha 73,8% da riqueza, enquanto que no Sul a população mundial correspondia a 73,8%, detendo 22,9% do produto mundial. Em 1990 a população do Norte caiu para 24,2%, aumentando sua participação na riqueza para 83,1%, enquanto no Sul aumentou a população para 75,8%, decrescendo a riqueza para 16,9%. Em resumo: em 1980, 1% dos mais ricos detinham 30.000 US\$/ano, e em 1990, 40.000 US\$/ano. 50% dos mais pobres, em 1980 percebiam 1.200 US\$/ano, em 1990, 900 US\$/ano. No caso específico do Brasil, 50% da população economicamente ativa sobrevive com um salário mínimo de 64 US\$, equivalente, portanto, a menos de 900 US\$/ano.

---

<sup>49</sup> Cf. DOWBOR, Ladislau, *idem* p., 2.

<sup>50</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito e Século XXI*. 1ª Ed. Niterói : Luam, 1997, p.64-66.

*Marco Aurélio Nogueira*<sup>51</sup>, fazendo uma leitura da crise brasileira a partir de *Gramsci*, em suas reflexões sobre *Maquiavel*, observa:

“Analisando as situações nas quais a classe dirigente fracassa em um determinado empreendimento político, ‘em nome do qual pediu ou impôs pela força o consenso das grandes massas’, Gramsci comentou: nesses casos, fala-se em ‘crise de autoridade’, mas o que se verifica é uma ‘crise de hegemonia, ou crise do Estado no seu conjunto’.

Após indagar se tal situação se verifica no Brasil, ao apontar que a classe dirigente fracassou em seu principal empreendimento político, perdendo o consenso e o consentimento das massas, anota, ao responder afirmativamente:

“Talvez se possa mesmo afirmar que, a rigor, no plano histórico mais geral, nenhuma classe dirigente conseguiu exercer uma efetiva hegemonia entre nós, desde que entendamos por hegemonia a capacidade de obter apoio ativo e imprimir uma direção moral e intelectual à sociedade. Isso, porém, nos levaria longe demais. Mas há algo que não precisa ser muito investigado: é que a nossa atual classe dirigente – que congrega em sua base uma diversidade de grupos e interesses – nunca chegou a apresentar aos brasileiros um desenho de país e uma moral que a denunciassessem à hegemonia. Seu projeto sempre foi o da estabilização da moeda, secundado por uma vaga idéia de modernização entendida como ‘abertura para o mundo’ e por uma categórica opção pelo ‘mercado’. Nunca contou ao povo que país estava disposta a construir, nunca o conclamou a aderir a algo mais substantivo. Pois agora, quando a moeda fraqueja, o mercado aposta contra o governo e esse se entrega a uma mera radicalização de sua idéia matriz, como dizer que temos agora uma ‘crise de autoridade’ ou de governabilidade? Estamos diante de uma profunda ausência de hegemonia.

E conclui: “O que não parece destinado a desaparecer é o nervo do problema: justamente a crise de hegemonia, crise do Estado em seu conjunto. E contra essa de pouco adiantam as soluções cosméticas que têm sido tentadas nos últimos tempos. Para dar um eixo ao País (e não a esse ou aquele governo em particular), carecemos mesmo é de uma efetiva

---

<sup>51</sup> Em artigo divulgado pela internet, sob o título: “Gramsci, a crise e o Brasil”. 1999. Endereço eletrônico : <http://www.artnet.com.br/gramsci/arquiv75.htm>.

reinvenção da política, com a qual seja possível reformar democraticamente o Estado”.

*Arruda Júnior*<sup>52</sup>, ao estabelecer algumas conclusões sobre o neoliberalismo e Lei, diz, na mesma linha de entendimento de *Nogueira*, que felizmente “o projeto neoliberal não tem logrado a hegemonia pretendida, e isso se dá em grande medida por força da luta de amplos setores sociais organizados em defesa de direitos conquistados historicamente pelos trabalhadores.”

E acrescenta: “O neoliberalismo tenta nos impor muitas confusões de ordem intelectual e política. Propõe a reforma do Estado, e na verdade tenta destruir os seus núcleos mais modernos sequer experimentados satisfatoriamente. Decreta a falência do direito e do Estado tradicionais, e busca nos impedir a construção de uma modernidade jurídica e social. Tais propósitos são profundamente anti-modernos e reforçam uma barbárie sem precedentes. Devemos estar atentos ao estatuto da Lei nesse processo. Confundir técnica com o uso que dela se faz pode ser fatal para os movimentos sociais que lutam pela construção democrática.”<sup>53</sup>

E arremata: “Uma questão de opção: modernidade ou barbárie?”<sup>54</sup>

Na percepção sensível do Professor *Carlos Fernando Mathias*<sup>55</sup>, a humanidade está em plena fase da chamada terceira geração dos direitos do homem, vale dizer, dos assim designados *direitos de solidariedade*, como o *direito ao desenvolvimento*, o *direito ao patrimônio comum da humanidade* e o *direito ao meio ambiente*. Na mesma senda, é a lição de *Antônio Augusto Cançado Trindade*<sup>56</sup>, o situar ao lado dos direitos civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração), os direitos que, além de terem por valor supremo o homem, o focalizam sob o ângulo da fraternidade.

---

<sup>52</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Ob. Cit. p, 88.

<sup>53</sup> Idem, p.89.

<sup>54</sup> Idem, p. 89.

<sup>55</sup> MATHIAS, Carlos Fernando, Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, Brasília, jun. 1997, citado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, idem.

<sup>56</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Titular da Corte Interamericana Humanos e ex-Presidente do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, citado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, idem.

Nesse enfoque, projeta o Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira* que o Poder Judiciário, como Poder ou atividade estatal, não pode mais manter-se eqüidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante do processo evolutivo das nações, também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como a dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Co-partícipe, em suma, da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna.<sup>57</sup>

## 6. Considerações finais.

Esse desenho traçado, a partir da formação ideológica do operador jurídico brasileiro, perpassando a crise do Judiciário e o fenômeno da globalização, está a apontar para o operador jurídico e notadamente para o magistrado brasileiro um novo enfoque e um novo fundamento no exercício da atividade profissional. Não se pode mais ignorar essa crise social e política por que passamos. O juiz, na expressão de *João Luiz Duboc Pinaud*<sup>58</sup>, deverá realizar na sentença uma psicoterapia social, abandonando esse discurso da neutralidade e incorporando um ingrediente político de representação popular, que se legitima pela compreensão dos problemas mais agudos que afetam a sociedade e que incumbe ao judiciário, na sua perspectiva, como poder político, ajudar a resolver.

Para tanto, continua atualíssima a tipologia concebida por *Arruda Júnior*<sup>59</sup>, para práticas jurídicas orgânicas, quando aponta, em termos esquemáticos, para o caso brasileiro, três tipos de racionalização do direito, (re)definidores do direito positivo: *a legalidade sonogada; a legalidade relida e a legalidade negada.*

Na percepção de *Arruda Júnior*, os operadores jurídicos engajados com este novo projeto social têm no Estado (sociedade política) ‘um lugar de lutas por hegemonia, ao lado das lutas na sociedade civil. A

---

<sup>57</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, idem.

<sup>58</sup> Em palestra proferida no XVI Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado de 27 a 30.09.99, em Gramado-RS, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, envolvendo o tema “Justiça, Ética e Democracia – Judiciário Independente, Garantia do Cidadão”.

<sup>59</sup> Ver em ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social* : Ensaios de Sociologia Jurídica. Belo Horizonte : Del Rey, 1997, p.67/75.

ampliação de espaços consensuais para o projeto democrático, da classe trabalhadora, é trabalho cultural”.<sup>60</sup>

E conclui: “a emergência e/ou realização de juridicidades, novas e velhas, no Estado e fora dele, dão-se no marco das ‘regras do jogo’, portanto, no terreno da legalidade. Não se limitam, no entanto, ao plano formal, mas estendem ao da real efetividade das normas, já reconhecidas e sonegadas pelo poder político vigente. Tal processualidade admite o *pluralismo jurídico*, quando expressão e condição de progresso, recepcionado na legalidade estatal, o que atesta a racionalização progressiva no sentido de racionalidade jurídico-normativa herdada da Ilustração. Não se trata, tão-somente, de lutas por dentro do direito estabelecido (o *jus conditum* sonogado), mas de reconhecimento de direitos novos, ainda não reconhecidos nas leis positivadas, como é o caso dos movimentos dos ‘sem teto’, dos ‘sem terra’, entre outros (o *jus condentum*).”<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Idem, p. 66.

<sup>61</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Ob. Cit., p. 66-67.